

# BRASIL CONSTRUÇÕES

TJCE - PROTOCOLO  
Certifico que a presente peça  
processual contém 02 folhas  
Fortaleza, 20 de Agosto de 2013

Ofício nº 125/2013/BRASIL CONSTRUÇÕES.

Fortaleza, 14 de agosto de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor,  
Georgeanne Lima Gomes Botelho  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Centro Administrativo Virgílio Távora – Cambéba  
Fortaleza – Ceará

Assunto: Atendo item Aline b do Ofício nº 080/2013, datado de 13 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Em atendimento à Solicitação contida na alínea B), relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2013, Processo nº 8504986-05.2013.8.06.0000, do Ofício acima citado, vimos prestar os seguintes esclarecimentos:

Item 4.2.3.3.1 – De acordo com o referido Edital, a área exigida comprovada, é de acima ou igual a 1.000m<sup>2</sup>, entretanto, conforme disposto no acervo entregue, página 2, na habilitação, ART nº 060484249000016, comprova obra já executada com área de 1500m<sup>2</sup>.

Item 4.2.3.4 – Já em relação a exigência da Capacidade Técnico Operacional da Empresa, informamos, que há a impossibilidade de atender tal exigência, devido o entendimento do CREA – CE/CONFEEA, que de acordo com o capítulo segundo Seção II, Lei 8.666/93, chamada Lei das Licitações, deve ser provada por atestado e atestado só pode ser válido e aceito se for registrado no órgão competente. O CREA, que


# BRASIL CONSTRUÇÕES

é o órgão competente para registrar atestados referentes às obras e serviços de engenharia, é um Conselho de profissionais e não de empresas. Daí porque registra atestados exclusivamente em nome de profissionais. A Resolução nº 317/86 do Confea, incumbido legalmente de regulamentar a Lei nº 5.194/66, estabelece que o acervo técnico de uma empresa seja variável, dependente do acervo técnico dos profissionais que compõem o seu quadro técnico. Se hoje uma empresa tem dez profissionais, o acervo técnico dessa empresa será de dez profissionais; se amanhã ela tiver dois, diminuirá o acervo técnico e ela terá acervo de apenas dois profissionais.

## O que diz a lei?

FP – A comprovação de aptidão referida no item II do art. 30, quando se trata de obra ou serviço, conforme o ‘caput’ do §1º, do mesmo artigo, deve ser feita através de atestados “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, limitadas as exigências à capacitação técnicoprofissional. Quer dizer, em se tratando de obra ou Serviço (de engenharia), a aptidão será provada exclusivamente através de atestados emitidos em nome de profissionais, tanto que os mesmos devem ser registrados no órgão profissional competente, no caso o CREA. Quando o objeto licitado for diverso, e existir entidade competente para proceder ao registro, aí sim esse tipo de prova poderá ser exigido. A necessidade de se modificar essa interpretação que tem sido dada ao texto legal é urgente, eis que a exigência de atestados em nome de empresas acarreta uma perigosa reserva de mercado, promove uma verdadeira estagnação societária na área de Engenharia. Uma pessoa que é sócia de uma empresa nunca mais vai poder sair dessa empresa – senão ela não vai poder trabalhar com obras públicas – e prejudica o próprio interesse público, na medida em que restringe absolutamente o número de licitantes aptos a contratar com a administração, o que eleva o preço das contratações.

Atenciosamente,

BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME  
  
Antônio Ferreira dos Santos  
Sócio - Administrador  
Antonio Ferreira dos Santos

Brasil Construções

  
Márcio Frota Viana  
CREA-CE 11997D  
Engenheiro Civil